AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2627051 - MG (2024/0157728-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	LUCIENE APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	:	TAINARA VILELA DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	ALINE GISELE SILVA - MG170591
		EDSON MAURO OLIVEIRA CAMPOS - MG115164
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRÉVIO MONITORAMENTO DA ATUAÇÃO DA RÉ COM DESCOBERTA DO PAPEL DESEMPENHADO PELA CORRÉ. ABORDAGEM DA RÉ, APÓS SAIR DO IMÓVEL DA CORRÉ, COM BOLSA PRETA. FLAGRANTE NA POSSE DE PEDRAS DE *CRACK* E BALANÇA DE PRECISÃO. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA. VEROSSÍMIL ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DIÁLOGOS CAPTADOS EVIDENCIAM HABITUALIDADE NO TRÁFICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual a recorrente LUCIENE alega violação do art. 386, VII, do CPP, haja vista falta de provas suficientes para condenação, bem como a recorrente TAINARA, aponta a violação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em razão da viabilidade de reconhecimento da minorante do tráfico.

2. A recorrente LUCIENE foi flagrada transportando drogas, sendo condenada com base em depoimentos policiais e provas materiais, incluindo interceptações telefônicas.

3. O Tribunal de origem manteve a condenação, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, em razão do envolvimento da recorrente com organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos policiais e provas materiais, e se é possível afastar a minorante do tráfico privilegiado devido ao envolvimento com

Documento eletrônico VDA44689310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:17:55
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: 5db317b7-c7cb-4b0c-9eea-413ec4966636

organização criminosa.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A jurisprudência do STJ considera idôneos os depoimentos policiais para fundamentar condenação, quando em harmonia com outras provas, destacando-se o prévio monitoramento da ré e seu envolvimento com o tráfico, permitindo descobrir o papel de sua genitora, corré, no esquema, a qual foi observada quando utilizava de veículo para transportar bolsa oriunda da residência da filha, sendo presa em flagrante na posse de pedras de *crack* e balança de precisão.
6. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado pode ser afastada se houver evidências de dedicação à atividade criminosa, como diálogos interceptados e demais elementos que demonstram ligação com organização criminosa.
7. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44689310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:17:55
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: 5db317b7-c7cb-4b0c-9eea-413ec4966636

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2627051 - MG (2024/0157728-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	LUCIENE APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	:	TAINARA VILELA DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	ALINE GISELE SILVA - MG170591
		EDSON MAURO OLIVEIRA CAMPOS - MG115164
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRÉVIO MONITORAMENTO DA ATUAÇÃO DA RÉ COM DESCOBERTA DO PAPEL DESEMPENHADO PELA CORRÉ. ABORDAGEM DA RÉ, APÓS SAIR DO IMÓVEL DA CORRÉ, COM BOLSA PRETA. FLAGRANTE NA POSSE DE PEDRAS DE *CRACK* E BALANÇA DE PRECISÃO. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA. VEROSSÍMIL ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DIÁLOGOS CAPTADOS EVIDENCIAM HABITUALIDADE NO TRÁFICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual a recorrente LUCIENE alega violação do art. 386, VII, do CPP, haja vista falta de provas suficientes para condenação, bem como a recorrente TAINARA, aponta a violação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em razão da viabilidade de reconhecimento da minorante do tráfico.

2. A recorrente LUCIENE foi flagrada transportando drogas, sendo condenada com base em depoimentos policiais e provas materiais, incluindo interceptações telefônicas.

3. O Tribunal de origem manteve a condenação, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, em razão do envolvimento da recorrente com organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos policiais e provas materiais, e se é possível afastar a minorante do tráfico privilegiado devido ao envolvimento com

Documento eletrônico VDA44690724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:46
Código de Controle do Documento: f0c3e175-1383-4ada-a100-2bfc74568248

organização criminosa.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A jurisprudência do STJ considera idôneos os depoimentos policiais para fundamentar condenação, quando em harmonia com outras provas, destacando-se o prévio monitoramento da ré e seu envolvimento com o tráfico, permitindo descobrir o papel de sua genitora, corré, no esquema, a qual foi observada quando utilizava de veículo para transportar bolsa oriunda da residência da filha, sendo presa em flagrante na posse de pedras de *crack* e balança de precisão.
6. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado pode ser afastada se houver evidências de dedicação à atividade criminosa, como diálogos interceptados e demais elementos que demonstram ligação com organização criminosa.
7. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Documento eletrônico VDA44690724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:46
Código de Controle do Documento: f0c3e175-1383-4ada-a100-2bfc74568248

Adiante, observo que a recorrente LUCIENE APARECIDA DA SILVA aponta como violado o seguinte dispositivo art. 386, VII, do CPP, consignando que não foram apontadas provas suficientes da autoria delitiva, e a recorrente TAINARA VILELA DE ANDRADE indica a violação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pois a minorante do tráfico privilegiado foi negada sem fundamentação idônea, em situação na qual a ré cumpriu os requisitos legais.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 422-423):

> *Por outro lado, a defesa postulou a* ***absolvição de Luciene (mãe de Tainara),*** *por insuficiência de provas. Nesse ponto, todavia, não lhe assiste razão.*
>
> *Conforme foi esclarecido nos autos,* ***a Polícia monitorava a realização do tráfico de drogas por Tainara, conluiada a outros indivíduos, inclusive por meio de interceptação telefônica,*** *razão pela qual foram à residência da mesma e realizaram campana.*
>
> *Assim,* ***os policiais visualizaram Luciene em atitude suspeita, por ter ela ido à casa da filha em um veículo Fiat Palio Weekend de cor preta e retornado em sequência na posse de uma bolsa preta;*** *pouco tempo depois, os policiais* ***verificaram, pelo monitoramento que faziam, o retorno de Luciene ao local, sendo que, ao sair do imóvel de Tainara, abordaram-na, oportunidade em que constataram que Luciene trazia consigo uma sacola enrolada em uma blusa, na qual havia pedras de crack e uma balança de precisão.***
>
> *Diante do* ***flagrante de Luciene transportando droga, a polícia realizou busca no imóvel de Tainara, onde encontraram uma porção de maconha, além de encontrarem mais pedras de crack no porta-luvas do referido veículo, dentro de uma bolsa preta.***
>
> *Nesse sentido estão as firmes palavras dos policiais civis Thiago Oliveira Botan e Julio Cezar Emiliano de Almeida no auto de prisão em flagrante, quando assim esclareceram:*
>
> *[...]*
>
> *Portanto, os coesos depoimentos policiais não deixam dúvida quanto ao fato de que, no dia da diligência flagrancial, Luciene trazia consigo drogas, tratando-se de entorpecente em quantidade relevante, que estava anteriormente na posse de Tainara, de modo a se concluir que, em tal ocasião, Luciene estaria auxiliando sua filha Tainara na guarda da substância proscrita.*
>
> *Ademais, a própria acusada Luciene confirmou tal fato. Malgrado tenha afirmado não possuir qualquer envolvimento com a traficância, não se pode olvidar que ela acabou por esclarecer, em juízo, que realmente pegou drogas que estavam com Tainara, para guarda. Não obstante tenha justificado que assim procedeu por estar apavorada, agindo com "coração de mãe", Luciene confessou que "pegou a droga para devolver". Assim, o fato de que Luciene estava na posse da droga é incontroverso.*
>
> *Portanto, sendo Luciene flagrada na posse de relevante quantidade de droga, que não visava seu consumo pessoal, conforme ela própria*

Documento eletrônico VDA44690724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:46
Código de Controle do Documento: f0c3e175-1383-4ada-a100-2bfc74568248

confessou, incorreu nas iras do art. 33 da Lei nº 11.343/06, devendo ser mantida sua condenação. (grifo nosso)

Como se vê, deve ser mantida a conclusão adotada na origem, haja vista que a jurisprudência do STJ considera idôneos os depoimentos de policiais para fundamentar condenação, quando em harmonia com outras provas, destacando-se o prévio monitoramento da ré TAINARA e seu envolvimento com o tráfico, permitindo descobrir o papel de sua genitora, corré (LUCIENE), no esquema, a qual foi observada quando utilizava de veículo para transportar bolsa oriunda da residência da filha, sendo presa em flagrante na posse de pedras de *crack* e balança de precisão.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS SOPESADAS NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PROVAS NÃO REPETIDAS EM JUÍZO E RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça - TJ, com base nas provas dos autos, entendeu comprovada a conduta criminosa descrita na denúncia, qual seja, a prática do crime de tráfico de drogas, demonstrando provas da autoria e da materialidade delitivas. Desse modo, a revisão da conclusão da instância ordinária para se acatar o pleito de absolvição ou desclassificação da conduta demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que se mostra inviável nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

3. O aresto recorrido está em harmonia com jurisprudência deste Pretório, pois "A simples presença dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não gera direito à aplicação da fração máxima da minorante, que pode ser modulada dentro dos parâmetros mínimo e máximo previstos, desde que haja fundamentação idônea. Nessa modulação, é possível a utilização da quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido avaliadas em outra etapa da dosimetria, para que não haja bis in idem" (AgRg no REsp 1.628.219/AM, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 31/8/2017).

3.1. Não tendo a quantidade de droga sido utilizada na primeira fase

Documento eletrônico VDA44690724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:46
Código de Controle do Documento: f0c3e175-1383-4ada-a100-2bfc74568248

> *da dosimetria e, reconhecido o tráfico privilegiado, devidamente fundamentado o patamar de redução aplicado, na fração de 1/2, pela quantidade de drogas apreendidas (quase 1kg de maconha), não cabe a esta Corte interferir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias ordinárias.*
>
> *4. As questões referentes à apontada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal - CPP e à necessidade de restituição do veículo apreendido, não foram objeto de debate pelo aresto recorrido, carecendo, assim, do prequestionamento, requisito indispensável para admissibilidade do recurso especial, sob pena de supressão de instância. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no REsp n. 2.099.832/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)*

Além disso, sem reparos o afastamento da minorante do tráfico privilegiado (e-STJ fls. 427-430):

> *Outrossim, entendo que ela não faz jus à minorante do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Não obstante seja primária e sem mácula em seus antecedentes, r**estou comprovado nos autos que ela se dedicava à traficância, além de haver fortíssimos indicativos de que esteja inclusive envolvida com organização criminosa.***
>
> *Além da quantidade e variedade de drogas e das informações prestadas pelos policiais acerca do envolvimento enraizado de Tainara **com o narcotráfico, observo que o relatório de transcrição das conversas interceptadas – cujo teor restou ratificado pela investigadora Amanda em juízo – não deixa dúvida a esse respeito. Vejamos:***
>
> *[...]*
>
> *Conforme se percebe pelas conversas acima transcritas, unidas à quantidade e variedade de drogas apreendidas e aos depoimentos policiais, no sentido de que Tainara era conhecida no meio policial e possuía forte envolvimento com o narcotráfico, é possível concluir que ela dedicava-se à traficância, não fazendo jus, portanto, a minorante do "tráfico privilegiado" postulada pela defesa.*

O acórdão impugnado adota adequado entendimento, segundo o qual circunstâncias concretas do caso são aptas a demonstrar a dedicação a atividades criminosas, especialmente o exame de diálogos interceptados demonstrando a habitualidade com o delito em questão.

Assim, "Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que dizem respeito à dedicação do recorrente à atividade criminosa (tráfico de drogas) evidenciada nas circunstâncias do cometimento do delito, e, sobretudo, diálogos obtidos no aparelho celular do réu, tudo a indicar que não se trataria de traficante eventual" (AgRg no

Documento eletrônico VDA44690724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:46
Código de Controle do Documento: f0c3e175-1383-4ada-a100-2bfc74568248

AREsp n. 2.438.748/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.).

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44690724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:46
Código de Controle do Documento: f0c3e175-1383-4ada-a100-2bfc74568248

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0157728-4 **AREsp 2.627.051 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00222559120208130040 040200022255 10040200022255001 10040200022255002 10040200022255003 222559120208130040 40200022255

PAUTA: 26/11/2024 JULGADO: 26/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCIENE APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	:	TAINARA VILELA DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	EDSON MAURO OLIVEIRA CAMPOS - MG115164
		ALINE GISELE SILVA - MG170591
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44677530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 27/11/2024 20:33:25
Código de Controle do Documento: 7E702010-1A3A-4C2A-8E3D-32778F2489BB